



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/11/2019 – ITEM 55

PEDIDO DE REEXAME

TC-005981.989.19-7 (ref. TC-004377.989.16-5)

Município: Araçatuba.

Prefeito: Aparecido Sérico da Silva.

Exercício: 2016.

Requerente: Aparecido Sérico da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-11-18, publicado no D.O.E. 19-12-18.

Advogados: Evandro da Silva (OAB/SP nº 220.830), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Rafael De Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817), Renata dos Santos Melo (OAB/SP nº 246.052), Ricardo Alexandre Suart (OAB/SP nº 219.627), Eliane Soares Pereira (OAB/SP nº 320.081) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS.– DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA. DEPRE NÃO APUROU INSUFICIÊNCIA EM 2016. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO INSTITUÍDO PELA EC nº 94/16. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ADIMPLEMENTO. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Em sessão de 27 de novembro de 2018, a Colenda Segunda Câmara deste Tribunal emitiu **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Araçatuba**, relativas ao **exercício de 2016**, tendo em vista a insuficiência no pagamento de precatórios, descumprindo o disposto no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal.

Outrossim, formulou determinações à Fiscalização e o envio de ofício ao d. Ministério Público local, acompanhado de cópia do r. Parecer e da documentação relacionada ao contido no item 14.2 do Relatório - Fiscalização Ordenada.

Oportuno consignar que o insuficiente pagamento diz respeito aos débitos relativos ao DAEA – Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, assumidos pela Prefeitura e registrados no Mapa Orçamentário de 2016, vinculados ao Regime Ordinário, perfazendo o montante de R\$ 6.697.187,01¹.

¹ Composto como segue: Ações de Natureza Alimentar – R\$ 3.305.476,75 e Ações Desapropriatórias e Outras Espécies – R\$ 391.710,26.



Inconformado com os termos da r. Decisão, o ex-Chefe do Poder Executivo, Aparecido Sérgio da Silva, por seu advogado, protocolou o Pedido de Reexame constante no evento 1.1, acompanhado da documentação juntada nos eventos 1.3/1.6.

O recorrente buscou, inicialmente, esclarecer dois pontos principais, quais sejam: a existência de regular parcelamento dos precatórios que constituíram objeto de rejeição das contas, não restando, portanto, saldo a pagar; e a apresentação da correspondente documentação comprobatória, prova essencial que não fora apreciada por esta E. Corte em primeira instância.

Anotou que, conforme restou consignado no próprio demonstrativo elaborado pela Fiscalização, a Municipalidade, em 2016, efetuou o pagamento de R\$ 12.537.488,11 referentes ao Regime Especial, conforme Processo Geral de Gestão nº 1443/11.

Em relação aos precatórios impugnados, apresentou, no ensejo, documentação a fim de demonstrar a regularidade dos pagamentos dos débitos referentes ao DAEA – Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba², porquanto passou a se enquadrar no Regime Especial, instituído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

Assim, em razão do novo regime, não houve apuração de insuficiência em 31/12/2016, sendo determinada a elaboração de cálculo para apuração da alíquota mínima mensal sobre a Receita Corrente Líquida para o exercício de 2017, para a quitação da dívida até 31/12/2020, considerando a dívida consolidada em 31/12/2016 (evento 1.6).

Asseverou que o Município promoveu o parcelamento do débito em 48 (quarenta e oito) parcelas, autorizado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos termos do despacho exarado pelo Excelentíssimo Desembargador Aliende Ribeiro (evento 1.4), sendo adimplido regularmente nos exercícios de 2017 e 2018.

² Encontrava-se em mora em 25/03/2015.



Para corroborar suas alegações, juntou aos autos a Informação nº 001347/2019, referente ao Processo DEPRE nº 9000316-87.2015.8.26.0500/03, consignando, em síntese, o que segue: a inexistência de apuração de insuficiência de pagamento em 31.12.2016, em razão da entrada em vigor da EC nº 94/2016, sendo determinada a apuração da alíquota mínima mensal sobre a RCL para o exercício de 2017; embora no exercício de 2017 tenha sido constatada a insuficiência de pagamentos no total de R\$ 1.133.834,36, tal valor foi posteriormente quitado em 05/07/2018; e na data de 1º/2/2019 o DAEA encontrava-se em situação de adimplência no que se refere ao pagamento dos precatórios.

Aduziu que, levando-se em consideração o pagamento de precatórios no montante de R\$ 12.724.807,09 realizado pelo Município em 2016, é possível afirmar que o saldo existente restará quitado até 2020, em consonância com a decisão do E. STF e Emenda Constitucional nº 94/2016.

Consignou, ainda, que o E. Tribunal de Justiça, órgão responsável pelo acompanhamento e pagamento dos precatórios, a saber, o DEPRE, reconheceu e certificou que até 31/12/2016, último dia do mandato do gestor, “não houve apuração de insuficiência”, além de atestar a regularidade dos pagamentos até o presente exercício de 2019.

Ao final, sustentou a ausência de descumprimento legal ou qualquer atuação lesiva ao erário, pleiteando o acolhimento das alegações deduzidas, para o fim de que seja revista a r. Decisão combatida, com a aprovação das presentes contas.

Por reconhecerem preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade, os Órgãos Técnicos opinaram pelo conhecimento do pleito em preliminar.

No mérito, as Assessorias de ATJ, sob as vertentes econômica e jurídica, entenderam que as alegações recursais e documentos comprobatórios apresentados mostraram-se hábeis para alterar a situação desfavorável, manifestando-se no sentido provimento do recurso, com o endosso da Chefia.



Por sua vez, o douto MPC ponderou que a pretensão argumentativa não possui força suficiente para modificar o juízo negativo sobre as contas, concluindo pelo improvimento do apelo.

Este é o relatório.

s



VOTO PRELIMIAR

O r. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 19 de dezembro de 2018 e o Pedido de Reexame protocolado no dia 13 de fevereiro de 2019, por parte legítima, cabendo observar o teor do Comunicado GP nº 09/2018³.

Assim, considerando a legitimidade do recorrente e respeitado o prazo constante do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, **dele conheço em preliminar.**

³ Suspensão dos prazos processuais durante o período de 20/12/2018 a 20/01/2019.



VOTO DE MÉRITO

O juízo desfavorável à matéria recaiu exclusivamente no insuficiente pagamento de precatórios, em infringência ao disposto no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal.

Tal insuficiência diz respeito aos débitos relativos ao DAEA – Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, assumidos pela Prefeitura e registrados no Mapa Orçamentário de 2016, perfazendo o montante de R\$ 6.697.187,01, vinculados ao regime ordinário de liquidação.

No ensejo, o recorrente sustentou que a situação relacionada ao débito do Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba⁴ restou regularizada, informando, para tanto, que passou a se enquadrar no Regime Especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

Diante disso, após a elaboração dos cálculos pelo DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, com a devida autorização do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município promoveu o parcelamento de seus débitos em 48 parcelas, as quais foram regularmente adimplidas nos exercícios de 2017 e 2018.

Nesse contexto, penso que as razões ora apresentadas pelo recorrente, devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, merecem ser acolhidas, dando nova configuração à matéria. Senão vejamos:

Na particular situação dos autos, vale observar que a Emenda Constitucional nº 94/2016 instituiu novo regime para o pagamento dos precatórios, a fim de viabilizar sua quitação por parte dos Estados e Municípios.

Valendo-se dessa faculdade, a Prefeitura de Araçatuba, com a devida anuência do Poder Judiciário, obteve o parcelamento do passivo referente aos precatórios do Departamento de Água e Esgoto em questão, conforme os termos firmados no Processo Geral de Gestão nº 1443/2011, da

⁴ Encontrava-se em mora em 25/03/2015.



lavra do Exmo. Desembargador Aliende Ribeiro, Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, que afastou a “apuração de insuficiência em 31/12/2016”. Vejamos:

“Visto.

O Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba – DAEA, de conformidade com os documentos constantes destes autos, se encontrava em mora em 25/03/2015, portanto, nos termos do art.101, da Constituição Federal, introduzido pela EC 94/2016, passa a se enquadrar no regime Especial para pagamento de precatórios.

Em razão do novo regime instituído pelo Art.101 da Constituição Federal, introduzido pela EC 94/2016 não haverá apuração de insuficiência em 31/12/2016.

Promova o DEPRE o cálculo da alíquota mínima mensal sobre a Receita Corrente Líquida para o exercício de 2017, para a quitação da dívida até 31/12/2020, prazo máximo estabelecido na referida Emenda Constitucional, considerando a dívida consolidada em 31/12/2016, dividida por 48 meses.

Em cumprimento ao princípio estabelecido desde a vigência da EC 62/2009, de que o esforço anteriormente constatado deve ser mantido, e em especial o fato de que a efetivação de pagamentos em percentuais inferiores ao mínimo estabelecido pela referida EC 62/09 configurou descumprimento do texto constitucional então vigente, deve ser observado para as entidades municipais também o mínimo de 1% da RCL e para as entidades estaduais o mínimo de 1,5% da RCL, cabendo anotar ainda que acordos ou deferimento de pedidos que autorizaram depósitos inferiores para atender necessidades pontuais e em caráter excepcional devem ser desconsiderados.”

Depreende-se, pois, que a autoridade judicial competente assim determinou que se procedesse diante da situação fática e frente ao novo regime introduzido pela Emenda Constitucional nº 94/2016. A partir daí, a Prefeitura iniciou o pagamento dos precatórios regularmente, de forma parcelada, adimplindo as parcelas nos termos ajustados nos exercícios de 2017 e 2018, conforme denotam os documentos carreados aos autos nos eventos 1.3/1.6, consubstanciados nos comprovantes de recolhimento.

Mais ainda, o recorrente trouxe aos autos, no evento 1.6, Certidão emitida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 1º/2/2019, que além de outras disposições consignou ao final que: “*A partir da inclusão no Regime Especial o Município está depositando as parcelas nas contas*



especiais administradas por este Tribunal de Justiça, com as quais são pagos os precatórios do aludido Ente, provenientes da Justiça Comum Estadual, Federal e da Justiça do Trabalho. Portanto, o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba – DAEA encontra-se em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios.”

Mais que isso, pesa a favor da Municipalidade o enorme volume de pagamentos de precatórios efetuados no exercício de 2016, equivalentes a mais de 12 milhões de reais e a ausência de indícios de qualquer prejuízo ao erário; portanto em se tratando do único óbice à aprovação das contas, acolho as razões recursais para o fim de reverter o juízo desfavorável sobre a matéria.

Nessas condições, com a devida vênia do entendimento do d. MPC e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), voto pelo **PROVIMENTO do Pedido de Reexame interposto por Aparecido Sérgio da Silva, ex-Prefeito do Município de Araçatuba (evento 1.1), para agora emitir PARECER FAVORÁVEL às contas, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Outrossim, à margem da decisão deixo de determinar o envio de ofício ao d. Ministério Público local e mantenho as demais determinações formuladas à Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro